



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Proteção aos Vínculos Afetivos Multiespécies, reconhece a relevância jurídica e social do vínculo afetivo entre seres humanos e animais domésticos de companhia, estabelece diretrizes para sua proteção, disciplina aspectos relacionados à convivência, guarda responsável e tutela dos animais de estimação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção aos Vínculos Afetivos Multiespécies e estabelece normas gerais destinadas à proteção do vínculo afetivo existente entre pessoas e animais domésticos de companhia, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção animal, da função socioafetiva da convivência familiar e do bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de companhia: animal mantido em convívio permanente com seres humanos para fins de companhia, afeto, interação social e integração familiar;

II – tutor: pessoa física responsável pela guarda, proteção, sustento, saúde e bem-estar do animal;

III – família multiespécie: núcleo de convivência formado por pessoas e animais domésticos de companhia unidos por laços de afeto, cuidado e responsabilidade;

IV – vínculo afetivo multiespécie: relação contínua de convivência, proteção, cuidado e afeto estabelecida entre seres humanos e animais domésticos de companhia;

V – guarda responsável: conjunto de deveres assumidos pelo tutor destinados à proteção integral do animal, compreendendo alimentação

Apresentação: 17/06/2026 16:29:02.700 - Mesa

PL n.3181/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/06/2026 16:29:02.700 - Mesa

PL n.3181/2026

adequada, assistência veterinária, abrigo, segurança, bem-estar físico e emocional e respeito às necessidades próprias da espécie.

Art. 3º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os seguintes princípios:

- I – respeito à senciência animal;
- II – promoção do bem-estar animal;
- III – proteção dos vínculos afetivos legitimamente constituídos;
- IV – prevenção ao abandono e aos maus-tratos;
- V – responsabilidade compartilhada na tutela dos animais;
- VI – prevalência do melhor interesse do animal nas situações de conflito.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS RELACIONADOS AO VÍNCULO AFETIVO MULTIESPÉCIE

Art. 4º O vínculo afetivo estabelecido entre tutor e animal doméstico de companhia constitui interesse juridicamente relevante e deverá ser considerado pelos órgãos públicos e pelo Poder Judiciário nas hipóteses previstas em lei.

Art. 5º É assegurado ao tutor:

- I – acompanhar tratamentos veterinários, internações, procedimentos clínicos e cirúrgicos do animal sob sua responsabilidade;
- II – receber informações adequadas acerca do estado de saúde do animal;
- III – participar das decisões relacionadas aos tratamentos e procedimentos veterinários, observadas as normas profissionais aplicáveis;
- IV – exercer a guarda responsável e a convivência com o animal, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Público promoverá ações destinadas à preservação dos vínculos afetivos multiespécies, especialmente por meio de:

- I – campanhas educativas sobre guarda responsável;
- II – programas de incentivo à adoção consciente;
- III – ações de combate ao abandono e aos maus-tratos;
- IV – programas de educação para a convivência harmoniosa entre pessoas e animais;
- V – estímulo à identificação e ao registro responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO III





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/06/2026 16:29:02.700 - Mesa

PL n.3181/2026

DA GUARDA E DA CONVIVÊNCIA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Art. 7º Nas hipóteses de dissolução de casamento, união estável ou término de relacionamento que envolva disputa sobre animal doméstico de companhia, o Poder Judiciário poderá disciplinar a guarda e a convivência, observando:

- I – o bem-estar físico e emocional do animal;
- II – a intensidade dos vínculos afetivos existentes;
- III – a disponibilidade e a capacidade de cuidado das partes;
- IV – o histórico de convivência e proteção do animal;
- V – a prevenção de situações que possam resultar em abandono, negligência ou maus-tratos.

Art. 8º A guarda poderá ser atribuída de forma exclusiva ou compartilhada, sempre que compatível com o melhor interesse do animal.

Parágrafo único. A definição da modalidade de guarda deverá considerar as características comportamentais do animal, sua adaptação ao ambiente e a preservação de sua estabilidade física e emocional.

CAPÍTULO IV

DA CONVIVÊNCIA EM CONDOMÍNIOS E ESPAÇOS PRIVADOS

Art. 9º Os condomínios residenciais e demais empreendimentos privados poderão estabelecer normas de convivência relativas à permanência de animais domésticos, desde que:

- I – sejam compatíveis com a legislação vigente;
- II – observem critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
- III – não imponham restrições discriminatórias ou abusivas;
- IV – não comprometam o bem-estar animal nem inviabilizem injustificadamente a convivência familiar multiespécie.

Parágrafo único. Permanecem assegurados aos condomínios os poderes de regulamentação necessários à proteção da segurança, da higiene, da saúde e da tranquilidade coletiva.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS VÍNCULOS AFETIVOS MULTIESPÉCIES

Art. 10. Constituem diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Vínculos Afetivos Multiespécies:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- I – valorização da convivência harmoniosa entre seres humanos e animais;
- II – fortalecimento da guarda responsável;
- III – promoção da saúde e do bem-estar animal;
- IV – incentivo à adoção responsável;
- V – integração de ações voltadas à proteção animal e à educação cidadã;
- VI – apoio a iniciativas voltadas à redução do abandono de animais.

Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos, bem como suas competências constitucionais e legais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira vivencia uma profunda transformação na forma como se relaciona com os animais domésticos de companhia. Nas últimas décadas, cães, gatos e outros animais passaram a ocupar posição cada vez mais relevante nos lares brasileiros, integrando relações de afeto, convivência e responsabilidade que transcendem a tradicional visão patrimonial dos animais.

Dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstram a ampla presença de animais domésticos nos domicílios brasileiros, fenômeno que vem sendo acompanhado pelo crescimento de políticas públicas, decisões judiciais e iniciativas legislativas voltadas à proteção animal. Paralelamente, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro também tem reconhecido progressivamente a condição dos animais como seres sencientes, capazes de experimentar dor, sofrimento, medo, conforto e bem-estar. Essa compreensão tem sido incorporada por decisões dos tribunais brasileiros e por diversas normas de proteção animal, refletindo avanços científicos amplamente reconhecidos pela comunidade internacional.

O presente Projeto de Lei não altera o regime jurídico de família previsto no Código Civil nem cria equiparação entre animais e pessoas. Seu objetivo é conferir segurança jurídica a situações concretas e cada vez mais frequentes envolvendo vínculos afetivos entre tutores e animais domésticos, especialmente em questões relacionadas à guarda, convivência, proteção e bem-estar dos animais.

A proposta adota abordagem equilibrada e constitucionalmente adequada ao reconhecer a existência das chamadas famílias multiespécies como realidade social contemporânea, sem interferir nos institutos tradicionais do Direito de Família. Busca-se apenas assegurar que o vínculo afetivo legitimamente estabelecido entre pessoas e animais seja considerado pelos órgãos públicos e pelo Poder Judiciário sempre que necessário à proteção do bem-estar animal.

O projeto também fortalece a guarda responsável, estimula a adoção consciente, promove a educação para a proteção animal e contribui para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prevenção do abandono e dos maus-tratos, alinhando-se aos objetivos constitucionais de proteção ambiental e promoção da dignidade humana.

Além disso, a iniciativa favorece a redução de conflitos judiciais decorrentes da dissolução de relacionamentos, oferecendo parâmetros legais para decisões relacionadas à guarda e à convivência com animais domésticos, sempre orientadas pelo melhor interesse do animal e pela preservação de seu bem-estar físico e emocional.

Diante da relevância social da matéria, de sua compatibilidade com a Constituição Federal e de sua contribuição para o aperfeiçoamento do sistema de proteção animal brasileiro, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/06/2026 16:29:02.700 - Mesa

PL n.3181/2026

